



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 375/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 001489/16

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, tombado com o número 275/2016, projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de Incentivos Locacionais do PRODESIN e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

A proposição ora formulada visa autorizar o Poder Executivo – cumprindo as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a proceder à alienação de bens públicos dominiais para as empresas beneficiárias dos incentivos governamentais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas PRODESIN.

Com isto o Estado proporcionará condições para a realização de novos investimentos, com a implantação de novas indústrias, bem como a ampliação das já existentes. Portanto, diante da necessidade de que o Estado possua imóveis livres e desimpedidos para alienação, a presente proposição visa autorizar o Poder Executivo – cumprindo as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de 1993 – a alienar os bens públicos dominiais nela descritos, destinados à fixação de novas indústrias, e ampliação das já existentes, possibilitando a operacionalização do PRODESIN e, conseqüentemente, o desenvolvimento do Estado de Alagoas.

1. 10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Lei Federal 8.666/93 estabelece critérios para a alienação de bens públicos, deste modo vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado

No mesmo sentido, o Decreto Lei 271/67 fala da possibilidade de alienação de bens públicos para empresas privadas, com a finalidade de desenvolvimento da região, sendo assim, vejamos:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.

Como se sabe, o patrimônio público é indisponível, e, portanto, deve ser aplicado para realização dos programas da Administração, de modo que soa estranho o Poder Público conceder vantagens econômicas a entidades privadas de fins lucrativos, razão pela qual somente podem materializar-se quando cabalmente comprovado o interesse público, como vimos. Assim, o ordenamento jurídico não coloca um óbice intransponível na possibilidade do Estado conceder incentivos econômicos à entidades de fins lucrativos, visando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, mas isto só pode ser feito dentro de padrões éticos e legais.

O STJ também já decidiu sobre a possibilidade de alienação de bens públicos para empresas privadas com a finalidade de desenvolvimento da indústria local.

ADMINISTRATIVO DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA INCENTIVO À ATIVIDADE INDUSTRIAL

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA
PRETENSÃO DEDUZIDA DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI QUE DESAFETOU O
BEM DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO
POSSIBILIDADE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO. 1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC
quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão
recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a

1. 10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pretensão deduzida em juízo. 2. A doação de imóvel público, para fins de incentivo à atividade industrial, deve obedecer as exigências estabelecidas na legislação que desafetou o bem, sob pena de desconstituição do negócio jurídico e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente público. 3. Não cabe ao STJ rever a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual, o recorrente inadimpliu as condições impostas pela lei. A análise de tais circunstâncias implicaria em reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4.

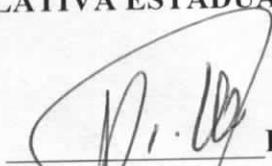
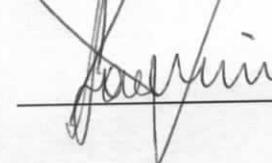
Vale ressaltar que, o artigo 2º do presente projeto fala que “Não Cumpridos, pelos beneficiários, os respectivos encargos impostos, são o imóveis alienados revertidos ao patrimônio”, como pode ser visto, o projeto fala de encargos que não são especificados no projeto, sendo assim, fica a dúvida se o Poder Executivo foi omissivo ou os encargos serão impostos nos contratos de doação que serão celebrados com as empresas beneficiadas.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice na aprovação do Projeto de Lei 275/2016.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de setembro de 2016.

PRESIDENTE

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A handwritten signature in black ink, written over three horizontal lines. The signature is stylized and appears to be a name followed by a date or initials.